

Registro: 2025.0000308263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017903-18.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ERICA TORISCO ROY, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1017903-18.2023.8.26.0554

Apelante: Erica Torisco Roy

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: **Santo André - 2ª Vara Cível**

Voto nº 4.752

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ ACIDENTÁRIA). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR. LESÕES CONSOLIDADAS NA MÃO E COTOVELO DIREITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TEOR CONCLUSIVO DA PROVA PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIOECONÔMICAS E CULTURAIS DA SEGURADA DEMONSTRAM CAPACIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DO TRABALHO. AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso da autora. Pedido de conversão do benefício recebido em aposentadoria por incapacidade permanente (invalidéz acidentária). Ausente a incapacidade laborativa total e permanente. Condições sociais e pessoais da segurada, permitem o exercício de atividade laborativa compatível com as lesões consolidadas. Concessão de auxílio-acidente devido. **Benefício de aposentadoria indevido.**

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Doença ocupacional. Sequelas na mão direita e no cotovelo direito. Presente a incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo causal comprovado. Teor conclusivo da prova pericial. **Benefício devido.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Ausência de prévia concessão de benefício por incapacidade temporária. Data do requerimento administrativo indeferido. Tema 862/STJ.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RETROATIVOS pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela. Cabimento.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Reajuste com observância

dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ.** Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105).

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de ERICA TORISCO ROY interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Luís Fernando Cardinale Opdebeeck*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/10/2022, suspendendo-se o benefício no caso de reabertura de auxílio temporário pelas mesmas lesões; submissão obrigatória da autora a exame médico perante a autarquia, a fim de avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício, bem como a processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento gratuito, excetuados cirurgia e transfusão de sangue, que são facultativos; com acréscimo de: abono anual, renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste; com a incidência da taxa referencial da SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021; despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados na liquidação do julgado (fls.549/553).

Apela **a autora**, objetivando a parcial reforma do julgado, a fim de que o benefício adquirido seja convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. Afirma que as limitações na mobilidade do membro superior direito (mão e cotovelo), de origem ocupacional, impedem o desempenho de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Requer o acolhimento e provimento

do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. (fls. 570/576).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 580).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do magistrado, comporta **singelos reparos** no que se referem aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante vínculo empregatício, no ano de 2017, exercendo as funções de operadora de vendas em *telemarketing*, sofreu epicondilite no cotovelo direito, além de moléstias relacionadas a sua mão direita (Síndrome do Túnel do Carpo), com permanente redução de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude deste fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu à autora benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período entre 26/10/2017 e 31/1/2018, seguido de sucessivos benefícios **previdenciários**, entre os anos de 2018 e 2020 (fl.106).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Renato Mari Neto* (fls.514/523), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da trabalhadora, em razão das alegadas sequelas acidentárias.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“2. NEXO CAUSAL

Há lesões importantes reveladas nas imagens de cotovelo direito, cujo desenvolvimento pode ser atribuído a sobrecargas de repetição. Esta relação pode ser inferida considerando o tipo de lesão coincidente com período de atividade sob condições de risco.

De outra parte, **deve-se dizer que o tipo de trabalho da Autora que é conhecido, com digitação e operação de mouse prolongadamente, deve ser considerado na avaliação de risco para lesões do cotovelo**, segundo suas características posturais, movimentos e ciclos de repetição.

Portanto, cabível o reconhecimento denexo causal.

Quanto ao quadro de punhos, também é de se admitir que o trabalho tenha levado a um processo de tenossinovite, suficiente para explicar a gênese da compressão do nervo mediano no carpo. Este entendimento está representado na ultrassonografia às fls. 32 que descreve sinais de tenossinovite dos extensores na mão direita. Portanto, **também cabível o reconhecimento denexo causal com o trabalho.** (...)

CONCLUSÕES FINAIS

Há incapacidade laborativa parcial e permanente aplicável ao benefício Auxílio-Acidente pleiteado.” (fls.519/520) (g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** da autora está comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as sequelas na mão e cotovelo direito restringem o desempenho do labor habitual da segurada, como operadora de vendas em *call center*.

Decerto, ao proceder aos exames específicos nos segmentos lesionados, o perito atestou: “Punho Direito: cicatriz ventral (2 cirurgias); movimentos livres com amplitudes normais de flexão e extensão, sem reações antálgicas; Túnel com sensação do impacto apenas, e sem irradiação de parestesia palmar. (obs: refere dormência permanente em toda a mão – palmar e dorso – sem diferença); Cotovelo Direito: cicatriz em região de epicôndilo lateral de aproximadamente 4cm; movimentos livres e assintomáticos, com amplitudes normais” (fl.520).

Desse modo, **a requerente não se encontra total e permanentemente incapacitada** para o desempenho de quaisquer atividades laborativas a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Não é demais relembrar que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente somente é concedido ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a perícia médica constatou a presença de incapacidade laborativa **parcial e permanente**, decorrente das sequelas acidentárias na mão e cotovelo direito. Atestou o vistor judicial que referidas sequelas impõem restrições ao desempenho do trabalho habitual, de operadora vendas, mas a **autora não está impossibilitada de exercer outras atividades laborais**, estando assim ausente requisito previsto na legislação infortunistica.

Necessário observar que, embora seja possível a concessão do benefício de aposentadoria ainda que constatada incapacidade parcial, considerando-se o tipo de atividade exercida, o nível sociocultural e idade da parte segurada, no caso presente, se mostra incabível a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Veja-se, a segurada não é idosa (tem 49 anos – fl.516), atualmente trabalha como analista de treinamento na Vivo, de modo que as sequelas não impedem a realização de outras atividades compatíveis com as restrições impostas pelas lesões, portanto, não ensejando a invalidez acidentária.

Quanto ao **nexo causal**, por vez, malgrado a inexistência de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, o vistor judicial atestou a **relação de causalidade** entre as lesões incapacitantes apuradas e o desempenho de sua função habitual.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade laboral, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/10/2022 (fl.55) **deve ser mantida**.

O benefício deverá permanecer **suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador,

conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que devem ser **compensados** os valores pagos administrativamente por benefícios que não sejam acumuláveis com o ora concedido ou por força de tutela antecipada.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito da segurada, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico, como previsto no art. 101, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.

Não cabe, por ora, discutir a possibilidade de cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

No entanto, cabe anotar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.157) a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Nesse sentido, os julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. INTERESSE PROCESSUAL. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Findo o prazo do auxílio por incapacidade temporária sem prorrogação ou concessão de outra benesse cabível, resta configurada a pretensão resistida. Tema nº 350 do C. STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela de amputação parcial do terceiro quirodáctilo esquerdo. Acidente típico. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexos de

causalidade suficientemente demonstrado. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, inexistentes parcelas que superem o quinquênio anterior à busca da prestação jurisdicional. Art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). Benefício devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, como disposto nos parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, cuja redação não sofreu alteração pela Lei nº 14.441/22, diploma que apenas prevê a suspensão do pagamento, não a perda do direito ao benefício. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03. LEI 9.099/95. Demanda acidentária que não está inserida na competência do Juizado Especial. PORTARIA 450/2020 DO INSS (art. 24, §§ 1º e 2º, da EC 103/2019). Desnecessidade no presente caso. Referida autodeclaração não é condição para a implantação do auxílio-acidente.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (g.n.) (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1060051-63.2021.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada de ofício – Configuração – Revisão de benefício concedido judicialmente que deverá observar a tese que vier a ser fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1157 – Prejudicados o erro material e a omissão apontados pela autora. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, DE OFÍCIO, SANAR OMISSÃO NÃO VERIFICADA PELAS PARTES, PREJUDICADOS O ERRO MATERIAL E A OMISSÃO INDICADOS PELA AUTORA. (g.n.) (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1001510-70.2022.8.26.0451; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

No tocante aos critérios de **correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias**, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**” (g.n.).

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **com incidência da Súmula 111/STJ**, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.105/STJ**).

Portanto, diferida a fixação de honorários advocatícios para a fase de liquidação do julgado, **fica rejeitada a pretensão da segurada** relativa ao

arbitramento da referida verba em 20% sobre o valor da condenação.

Destarte, impositiva a **confirmação da sentença**, escoreita na solução da lide, **desprovido o recurso da autora**.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**: a suspensão do benefício em caso de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador; a compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada; a incidência da Súmula 111/STJ aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator